



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 186/00

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0205/2000 A I Nº 1/199902917

SESSÃO: 91ª Sessão Ordinária de 12 de Junho de 2000

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: DCL Distribuição e Comércio Ltda.

CONSELHEIRO-RELATOR: Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: - PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Relatório

Dispensado.

Voto do Relator

Com efeito, quero evocar, a título de lembrança que, ao decorrer do ano próximo passado, toda a Imprensa da Capital noticiou com bastante ênfase o esforço da Administração Fazendária, por ação conjunta de seus agentes, através do Núcleo de Coordenação da Capital - NUCOF -, do Núcleo de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária - NUCOT -, hoje inserido como Célula do Centro de Pesquisa e Análise Fiscal - CEPAFI -, com apoio da Polícia Judiciária e do Ministério Público Estadual, ao empreender estratégias de ação com vistas à recuperação de milhares de selos fiscais de autenticidade não devolvidos pela empresa Distribuidora de Carnes Bacabal Ltda., CGF nº 06.897.200-8. Referidos Selos Fiscais foram, por ato Declaratório de lavra do Secretário da Fazenda, considerados inidôneos, como podem atestar publicações da Imprensa Oficial e de jornais de grande circulação - O POVO e DIÁRIO DO NORDESTE.

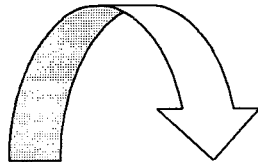
Ocorre que, pelo p. processo se verifica que parcela daqueles Selos Fiscais tidos por inidôneos pelo fato ut-supra, foram encontrados em documentos fiscais do Recorrido, DCL Distribuição e Comércio Ltda., que opera no Comércio Atacadista de cereais e grãos e bebidas em geral, a qual encerrou suas atividades sem qualquer comunicação ao Fisco, motivo pela qual fora baixada do Cadastro por ato ex-officio.

Não fosse o fato acima evocado, que ecoou em toda a Imprensa e prendeu atenção de quantos militam na área tributária deste Estado, causou espécie o fato de que, o encerramento da presente ação fiscal ensejara que fosse procedida a ciência mediante remessa postal, com aviso de recebimento, em data que pode mui bem consubstanciar a invalidade de toda a ação fiscal.

Nesse desiderato, à cata de conhecer detalhes e firmar convencimento plausível ao cometimento da Justiça, impõe que se possa colher informações que, ao nosso pensar e ao nosso juízo seguro, a realização da Diligência torna-se necessária para esclarecer alguns pontos controvertidos, necessários ao completo deslinde do presente processo, sem que, no entanto, se queira, mesmo vislumbrando com acentuada nitidez que a imputação fiscal - FRAUDE -, ensejando o Crime Contra Ordem Tributária, consoante dispõe a Lei Federal nº 8.137/90, seja o exame do mérito precedido à sua forma.

Absolutamente não!

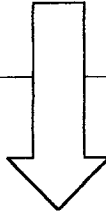
Nesse jaez é que, com esteio no que dispõe o art. 34 da Lei nº 12.732/97, ao disciplinar que:



"Todos TÊM O DEVER de colaborar com Contencioso Administrativo Tributário para o DESCOBRIMENTO DA VERDADE."

À vista desse destaque, obtivemos a informação ratificada em sessão de que o Aviso de Recepção - AR -, contido nos autos refere-se a uma segunda postagem no Correio, eis que ocorrera o extravio daquela peça probante quando da primeira expedição, ocorrida, segundo o autuante, em data anterior ao encerramento da ação fiscal, como lhe certificara a Empresa Brasileira de Correios - EBC - a qual poderia estar em alguns dos processos, do qual se poderia extrair cópia para traslado nos demais.

Calha a boa previsão que contém o § 1º do art. 34 da norma retrocitada, ao assinalar que:



§ 1º. Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT -, podem ordenar que a parte, ou terceiro, exiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos."

Grifos nossos

Ora, em face do prescrito dispositivo é de se considerar que:

1. Sem sombra de dúvida, esta E. 1ª Câmara é órgão do CONAT e poderá ordenar que terceiro traga aos autos documentos que podem suscitar à questão;
2. Se preexistiu o fato sob enfoque, e se existente tal Certidão, pode-se requerer de terceiro essa exibição de cópia do documento que possa estar sob sua guarda, esclarecendo-se, desde logo, que o Fiscal atuante ou seu Chefe imediato, - Supervisor ou Diretor - configuram como terceiros e não como parte no processo, posto que, pela dicção do Art. 20 do Diploma Legal suscitado:

"São PARTES no Processo Administrativo-Tributário o Estado do Ceará e o sujeito passivo da obrigação tributária."

Expletiva é a lembrança que evoca o art. 16, de que a representação dos interesses do Estado está confiada a Procurador, para tanto designado pelo Procurador Geral.

3. O "ouvir pessoas para esclarecimentos de fatos" , conquanto não sejam essas pessoas partes, no PAT, não nos parece, data venia, concorrer em desequilíbrio ao contraditório e à ampla defesa, ainda assim, reservo-me a deixar ao largo tal discussão por afigurar-me de bom alvitre e considerar de bastante razoabilidade se deva abrir prazos e vista às partes para manifestação que enseja ao completo deslinde, tendo por fito a busca da verdade material.

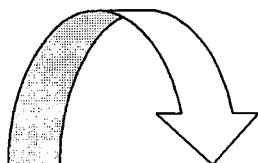
Isto Posto, proponho:

- Converter o curso do julgamento em diligência perquerindo-se:

1. Sejam cientificados o Auditor Fiscal, Dr. Juscelino Fortes Nobre Rodrigues que executou a tarefa de fiscalização e a Supervisora da Célula de Fiscalização, Dra. Jacinta Lúcia de Carvalho para que prestem Informações que julgarem convenientes e, se necessário;
2. Seja obtido junto à Empresa de Correios também, informações acerca do extravio suscitado.
3. Intime-se o contribuinte de todos os fatos novos porventura articulados.

OS INSTITUTOS DA CONEXÃO E PREVENÇÃO

Ademais, trazemos à lume as seguintes considerações, pertinentes ao trâmite do p. processo, em face de disposição do Código de Processo Civil, *in verbis*:



"Art. 103. Reputam-se CONEXAS duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Portanto, segundo esse dispositivo, se entre duas ou mais ações, for comum o objeto ou a causa de pedir, caracteriza-se, a conexão.

Causa de pedir vem a ser o ato ou o fato jurídico que fundamenta a ação. Quando duas ou mais ações têm o mesmo fundamento jurídico, elas têm a mesma causa de pedir, sendo portanto, conexas.

Objeto da ação, no sentido que traz o dispositivo, e capaz de levar à conexão duas ou mais ações, é o bem que se pretende garantir ou obter pela decisão.

Adiante, disciplina o art. 106 do CPC:



"Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar".

Logo, trata-se aqui de disciplinar a competência pela prevenção, quando estiverem em curso ações conexas, fixando-se a competência naquele que primeiro despachou. É de se enfatizar, inclusive, que compete ao interessado, no processo civil, como preliminar de contestação, invocar a conexão.

Lustra mui claramente o art. 105 do mesmo CPC que:

"HAVENDO CONEXÃO, O JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DE QUALQUER DAS PARTES, PODE ORDENAR A REUNIÃO DE AÇÕES PROPOSTAS EM SEPARADO, A FIM DE QUE SEJAM DECIDIDAS SIMULTANEAMENTE".

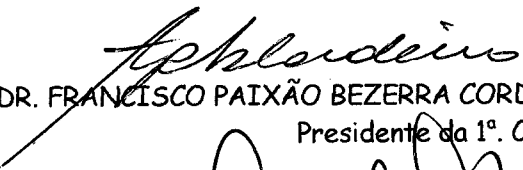
- Ora, a reunião das ações, no caso de conexão, é para que todas elas sejam julgadas por um só julgador, evitando decisões contraditórias.

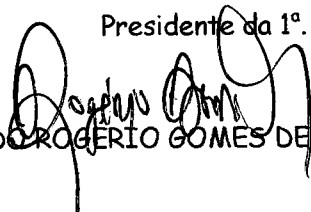
E CONSIDERANDO AINDA que tramitam nas Câmaras deste Conselho de Recursos Tributários, em cada uma delas, processos de idêntico teor [mesmo atuante, mesmo atuado, mesmo fato imputado como infração à legislação tributária], seja também verificado mediante certidão de sorteio extraída dos autos ou firmada em Ata das Sessões, qual dentre os Conselheiros, teve a primazia em receber e praticar o primeiro ato no processo, para que, aplicando-se, como se deve aplicar, supletivamente, as normas do Código de Processo Civil, em cumprimento à legislação processual deste órgão administrativo-judicante, para o fim de tornar prevento o Conselheiro, para relatar, proferir decisão e elaborar, se for o caso, a resolução.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido DCL Distribuição e Comércio Ltda., **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sem discrepância de votos, converter o o curso do presente processo em diligência, nos termos propostos no voto do Conselheiro Relator e acordo com a manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente da Sessão o Conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 13 de junho de 2.000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Relator

Conselheiros:


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL



DR. RAIMUNDO AZEUL MORAIS


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

DR. ROBERTO SALES FARIA


DR. VITOR QUINDERÉ AMORA

FOMOS PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado